



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720262/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.910 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente NELSON TAKEO KOHATSU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009, até a competência 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA, que julgou procedente o Auto de Infração de Contribuições Sociais Previdenciárias- AIOP lavrado no DEBCAD 37.364.570-8, CEI 70.007.78938/03, relativo ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2008, referente à cobrança da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual na categoria de titular de serviços notariais e de registros, no valor de R\$ 7.140,60, acrescido de multa e juros (efls. 3/8).

O contribuinte apresentou impugnação (efls. 67 e ss), sendo a exigência mantida no julgamento de primeiro grau, conforme Acórdão nº 09-58.745, da 5ª Turma da DRJ/JFA (efls. 121 a 128), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2008

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 19/08/2016 (AR efl. 160), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/09/2016 (fls. 141/158), repisando os termos da impugnação, alegando também a nulidade da decisão de primeiro grau.

As alegações do contribuinte podem ser assim sintetizadas:

- preliminar de nulidade da decisão por erro de fato: o acórdão da DRJ tratou o contribuinte exercente de atividade notarial e de registro em caráter privado com delegação de competência. Todavia, sustenta que sua situação jurídica é a prevista no art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, possuindo direito adquirido de permanecer em regime próprio integrando carreira em extinção, por ser titular de serventia judicial desde 1984, exercendo função pública típica, mesmo sendo remunerado por custas.

Cita decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em situação idêntica à sua.

Alega ainda que houve ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal/88, que garante a motivação de todas as decisões, sob pena de nulidade; Assim como a Lei nº 9.874/99, art. 2º, parágrafo único, VII c/c art. 50, V, determina a motivação dos atos administrativos.

- no mérito:

- ofensa ao direito adquirido: alega que o acórdão ofendeu seu direito adquirido fundamentado no art. 51 da Lei nº 8.935/94. Também que a ADIN nº 2791-3/PR em nada alterou a situação jurídica do recorrente que não se relaciona com a Lei Estadual nº 12.607/99, mas sim com o art. 31 do ADCT, c/c art. 51 da Lei nº 8.935/94.

- da ofensa às garantias constitucionais da coisa julgada e da vedação à bitributação: alega que demonstrou sua condição de serventário da justiça, do foro judicial, filiado à ASSEJEPAR (Associação dos Servidores da Justiça do Estado do Paraná), desde 5/12/1984. Que a ASSEJEPAR ingressou com ação judicial em 2007 a fim de esclarecer a situação dos seus filiados em decorrência da ADIN 2791-3. Que, com o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito dos filiados a permanecerem vinculados ao RPPS –

Regime Próprio de Previdência Social, fez-se a coisa julgada, que produz efeitos no processo em tela. Assim, o reconhecimento judicial, por sentença transitada em julgado, do vínculo do recorrente com o RPPS exclui o suposto vínculo com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e, por consequência, exclui o crédito lançado. Por fim, sustenta que a manutenção de entendimento em sentido contrário levaria à ocorrência de bitributação, vedada constitucionalmente.

- da multa confiscatória: o crédito tributário é indevido, devendo ser cancelado o Auto de Infração. Todavia, caso não seja esse o entendimento, e apenas para argumentar, sustenta que a multa tem caráter confiscatório (ofensa ao art. 150, IV, CF), sendo desproporcional e acarretando onerosidade excessiva. Alega que deve ser reduzido o percentual da multa aplicada de 75% para 20% (multa de mora prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91).

Requer o provimento do recurso, com a anulação da decisão recorrida. Caso não seja esse o entendimento da turma, o provimento do recurso para anular o auto de infração, por ofensa ao direito adquirido do recorrente. Alternativamente, anulação do auto de infração por afronta à coisa julgada e à bitributação. Por fim, caso seja o entendimento pela manutenção do lançamento, a redução da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Matta Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpridas as demais formalidades de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, o recorrente sustenta que houve erro de fato no seu enquadramento como filiado ao Regime Geral da Previdência Social, alegando que a matéria não foi enfrentada à luz do contexto fático pertinente, de forma que, a fundamentação legal adotada não se presta a justificar a improcedência da impugnação. Aponta que a ausência de motivação é causa de nulidade das decisões administrativas.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Não se vislumbra nulidade da decisão que, de forma fundamentada, analisou as alegações trazidas ao contencioso administrativo. Conforme ressaltado pela decisão de piso, para fins de filiação à Previdência Social, não há diferença entre as categorias de tabeliães.

No mérito, o recorrente insurge-se contra a autuação alegando ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e à bitributação.

Nessa seara, comungo do mesmo entendimento da decisão de piso, adotando as suas razões de decidir como minhas:

Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos **em caráter privado**, por delegação do Poder Público. (Regulamento) (...)*

Ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios) dispôs:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, este tema é tratado pela lei 8.212/1991, arts. 12, a, V, h e a Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, previa o seguinte:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994; (sem grifo no original)

Pela leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a Lei nº 8.935/1994 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. As disposições contidas nos seus artigos 48 e 51 não comportam dúvidas. Os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Emenda Constitucional nº 20/98, no entanto, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo. O texto constitucional assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime

de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)

Sob essa nova conformação constitucional, a Lei nº 9.717/1998 veio determinar, em seu artigo 1º, inciso V, que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifamos)

Assim, a partir da vigência da EC 20/1998, foi alterada a situação definida na Lei nº 8.935/1994 para os escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 20 de novembro de 1994 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, bem como para todos os titulares de serviços notariais. A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função. E se eram servidores públicos deixaram de ser com a vigência da Lei 8.935/1994, que em seu art. 25 dispôs:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. (o grifo não consta do original)

É fato que até a EC nº 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Consequentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

E é por isso que a IN MPS/SRP nº 03/2005, em seu art. 9º, XXIV, previu que mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935/1994, que amparados pelo art. 51 da mesma permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como contribuintes individuais, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional 20/1998.

A opção por um sistema de contribuições previdenciárias, que no Brasil caracteriza-se por ser de solidariedade entre gerações, em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, é de natureza pública e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

É oportuno trazer à colação o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, de vigência no período do lançamento, que manteve a mesma regra da IN 03/2005, dispõe:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual: (...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº

8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Registre-se, na oportunidade, que a inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgada inconstitucional pelo STF na ADIN 2.791-3 em 16/08/2006 cujo requerente é o Governador do Estado do Paraná e o requerido é a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O contribuinte na impugnação transcreve o voto do relator no acórdão que apreciou o reexame necessário e apelações cíveis nos autos da apelação 591.450-1, de 09/02/2010, em que são partes : ParanaPrevidência/ Estado do Paraná como Apelantes e Associação dos Serventuários da Justiça – Assejepar – como apelada.

Importante destacar que nesta ação a União não é parte e, portanto, as decisões nela proferidas não geram efeitos para a União e não afetam o crédito tributário lançado nestes autos.

Com relação ao alegado caráter confiscatório do valor da multa, salienta-se que matéria de natureza constitucional foge à apreciação na esfera administrativa, uma vez que a esta instância julgadora cabe, exclusivamente, a verificação do fiel cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Considerando que os atos praticados pela administração devem obedecer aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, não cabe aqui questionar a validade da lei, dado que a tese de ilegalidade/inconstitucionalidade não se discute em instância administrativa, devendo ser argüida no foro próprio, cuja apreciação é de estrita competência do Poder Judiciário (art. 102, I, “a” da CF/1988).

A penalidade aplicada está prevista na legislação, não podendo a administração afastar sua aplicação sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à alegação de bitributação, o recorrente sustenta que o “ente federal pretende usurpar a competência do ente estadual, de tributar a remuneração do Recorrente no tocante à contribuição previdenciária, competência esta que é do ente estadual exercida por meio da ParanaPrevidência, assim definida em lei e declarada em sede de ação coletiva – onde já se operou a coisa julgada”.

Todavia, como já delineado acima, a partir da EC 20/98, a partir de 16 de dezembro de 1998, mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935/1994, que amparados pelo art. 51 da mesma permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como contribuintes individuais, não havendo que se falar em “usurpação” de competências como sustenta o recorrente.

O recorrente insurge-se quanto à multa aplicada, alegando sua natureza confiscatória e suscita a aplicação da retroatividade benigna, com redução da multa de 75% para 20%, por se tratar de multa de mora.

Ressalta-se que não cabe manifestação do colegiado quanto ao argumento de confisco, pois a vedação emanada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Todavia, em decorrência de haver questionamento do sujeito passivo em relação à penalidade aplicada, a multa de ofício aplicada resta abrangida no âmbito de apreciação do

presente julgamento, o que viabiliza a apreciação do eventual cabimento de aplicação retroativa de legislação superveniente mais benéfica.

Para os fatos geradores até 11/2008 (anteriores à inclusão do art. 35-A na Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, fruto da conversão da Medida Provisória nº 449/2008), como não havia a previsão de multa de ofício, mas apenas de mora (escalonada), e, em virtude do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, do CTN, devendo ser reduzida a multa aplicada ao percentual de 20%,. Esse entendimento está em consonância com o Parecer SEI Nº 11.315/2020/ME (reafirmando entendimento da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME).

13. Na linha de raciocínio sustentada pela Corte Superior de Justiça, anteriormente à inclusão do art. 35-A pela Lei nº 11.941, de 2009, não havia previsão de multa de ofício no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (apenas de multa de mora), nem na redação primeva, nem na decorrente da Lei nº 11.941, de 2009 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008). Consequentemente, a Corte defende a incidência da redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, por caracterizar-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Nessas hipóteses, a jurisprudência pacífica do STJ afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. Assim, o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, incidiria apenas sobre os lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada").[3]

...

18. Por fim, cumpre deixar registrado, para que não haja dúvidas sobre a matéria, que a dispensa tratada na Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME é específica para débitos previdenciários e é restrita a fatos geradores ocorridos até o advento da Lei nº 11.941, de 2009, que incluiu o art. 35-A na Lei nº 8.212, de 1991.

Em relação à competência 12/2008, já na vigência do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449/2008), que alterou a sistemática de aplicação das multas previdenciárias, não há que se falar em retroatividade benigna, permanecendo a multa aplicada de 75%.

Conclusão

Diante do todo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando que a multa aplicada até a competência 11/2008 seja limitada a 20%.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes

Fl. 9 do Acórdão n.º 2401-010.910 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.720262/2012-04